



GESTÃO 2025 - 2028

**Trindade
do Sul**

Crescendo com você!

DECLARAÇÃO TÉCNICA DE VERACIDADE DE DADOS

Eu Odair Pelicioli, Prefeito(a) do Município de TRINDADE DO SUL/RS, inscrito no CNPJ sob o nº 92.399.211/0001-67, no uso de minhas atribuições legais, venho por meio desta declarar que:

1. Com base nas métricas de avaliação previamente estabelecidas, que consideram indicadores como capilaridade territorial, vulnerabilidades socioeconômicas, sustentabilidade local, potencial de redução de desigualdades regionais e inovação contextualizada, a proposta apresentada está devidamente alinhada aos critérios técnicos exigidos;

2. A proposta possui alto potencial de impacto social e territorial, cuja implementação objetiva ampliar o acesso a serviços públicos essenciais, fortalecer as capacidades institucionais locais e promover a equidade no desenvolvimento regional, considerando realidades intra e intermunicipais;

Nesse contexto, detalham-se abaixo os principais indicadores do município, que fundamentam tecnicamente a proposta:

Indicador	Valor	Unidade
População Total do Município	7.566	habitantes
População Afetada pela Intervenção	141	habitantes
Renda Per Capita	R\$ 53.405,36	reais
Percentual de Impacto Logístico	5	% da malha rural
Extensão Total de Estradas Vicinais no Município	600	km
Precipitação Pluvial Média Anual	1960	mm/ano

Nota Explicativa:

População Total do Município refere-se o Total de habitantes do município, e a fonte recomendada é IBGE.

População Afetada pela Intervenção é a quantidade de pessoas diretamente beneficiadas pela ação proposta, e a fonte recomendada - Diagnóstico técnico elaborado pela equipe de planejamento ou engenharia e/ou cadastro municipal de localidades e distritos;

Dica: Justificar com base na rota ou região geográfica da intervenção.

Renda Per Capita refere-se a média mensal da renda por pessoa no município, e a fonte recomendada é IBGE (Censo Demográfico ou Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD) e/ou Relatórios do Cadastro Único (CadÚnico) ou dados da Assistência Social municipal.



GESTÃO 2025 - 2028

**Trindade
do Sul**

Crescendo com você!

Percentual de Impacto Logístico refere-se a porcentagem da malha viária rural impactada pela intervenção (em relação ao total de estradas vicinais do município), e a fonte recomendada é Secretaria Municipal de Infraestrutura ou Transportes; Mapeamento técnico do projeto ou plano diretor de mobilidade rural ou Relatórios de levantamento de estradas vicinais (DR, DER ou equivalente).

Dica: Basear-se na quilometragem da estrada objeto da proposta em relação à extensão total de estradas vicinais.

Extensão Total de Estradas Vicinais no Município refere-se a quilometragem total das estradas não pavimentadas e de acesso rural sob responsabilidade do município, e a fonte recomendada é Secretaria de Obras, Agricultura ou Transportes do município; Relatórios de georreferenciamento ou Planos de mobilidade rural ou banco de dados do IBGE sobre infraestrutura.

Precipitação Pluvial Média Anual refere-se ao volume médio de chuvas anuais, expresso em milímetros por ano (mm/ano), e a fonte recomendada é Instituto Nacional de Meteorologia – INMET; Agência Nacional de Águas – NAA; Embrapa ou Defesa Civil local

Considerando os indicadores sociais, econômicos e logísticos que demonstram a relevância da presente intervenção, reafirmo o compromisso desta gestão municipal com a inclusão territorial e a redução das desigualdades regionais, em alinhamento com os objetivos da PNDR e os princípios constitucionais da equidade.

Assumo total responsabilidade institucional quanto à execução, acompanhamento e avaliação das ações previstas, comprometendo-me a garantir a transparência, a eficiência na aplicação dos recursos e o alcance dos objetivos pactuados.

Trindade do Sul, 23 de Junho de 2026.

Odair Pelicioli
Prefeito(a) Municipal



GESTÃO 2025 - 2028

**Trindade
do Sul**

Crescendo com você!

DECLARAÇÃO DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA DE CONTRAPARTIDA**Informações Gerais**

Instrumento:	965178/2024		
Objeto:	Execução de obras e serviços de engenharia em estradas vicinais no município de Trindade do Sul/RS.		
Município:	Trindade do Sul	UF:	RS

DECLARAÇÃO

Declaro, em conformidade com a Lei das Diretrizes Orçamentárias vigentes e orientações do MAPA - Ministério da Agricultura e Pecuária, que dispomos dos recursos financeiros, no valor de R\$ 154.250,83 (Cento e cinquenta e quatro mil duzentos e cinquenta reais e oitenta e três centavos) para participação na contrapartida ao repasse de recursos destinados a “ Execução de obras e serviços de engenharia em estradas vicinais no município”, objeto do Convênio nº 965178/2024.

Declaro, também, que na hipótese de eventual necessidade de um aporte adicional de recursos, este Agente Executor, se compromete pela sua integralização durante a vigência do Contrato que vier a ser celebrado.

Em conformidade ao exposto, declaro que os recursos estão dispostos na Lei Orçamentária Municipal nº3.501, de 19 de NOVEMBRO de 2025, conforme rubrica orçamentária abaixo especificado.

Órgão:05- secretaria de obras, urb. e trânsito

Unidade:01-Secretaria de obras

Função:26-Transporte

Subfunção:782-Transporte Rodoviário

Programa:0101-Construção, restauração e conservação de estradas Municipais

Atividade:1031-Pavimentação de ruas e avenidas

Natureza da despesa: 449051000000-Obras e instalações

Trindade do Sul/RS,23 de Junho de 2026

Odair Pelicioli

Prefeito(a) do Município de Trindade do Sul/RS

DECLARAÇÃO DE DOMÍNIO PÚBLICO EM ESTRADAS VICINAIS

Objeto: Execução de pavimentação asfáltica em estrada vicinal

Local: Assentamento 29 de outubro – Trindade do Sul RS

Convênio/ano: 965178 / 2024

Eu ODAIR ADILIO PELICIONI, inscrito no CPF sob o nº 929.483.080-20 , devidamente investido no cargo de Prefeito Municipal, inscrito no CNPJ 92.399.211/0001-67, DECLARO, para os devidos fins, que o município detem uma lei municipal que dispõe sobre faixa de domínio das estradas vicinais municipais, a qual a estrada vicinal que faz o entorno da sede do Assentamento 29 de Outubro (, esta contemplada e baseada nesta lei, conforme descrito a seguir:

Lei Municipal Nº 1.569, de 21/08/2013, que “dispõe sobre a largura das estradas municipais e respectivas faixas de domínio, fixam limitações de uso, autoriza o recebimento de áreas em doações, concede isenção da contruibuição de melhoria e da outras providências.”

E que é permitido que o Município faça as devidas intervenções de melhorias sem acaretar custos de desapropriações e exigências de demais declarações em relação a utilização de faixas de terras lindeiras a estrada, caso haja a necessidade de mudança de trajeto do eixo atual da via, conforme ART 13 da Lei Municipal Nº 1.569, de 21/08/2013:

Art. 13. *As estradas consideradas principais terão, entre cercas, uma largura mínima de 15m (quinze metros), ou seja, as cercas confinantes que formarem os corredores estarão situadas, no mínimo, a 7,5m (sete vírgula cinco metros) do eixo central faixa, enquanto as estradas secundárias terão, entre cercas, uma largura mínima de 13m (treze metros), ou seja, as cercas confinantes que formarem os corredores estarão situadas, no mínimo, a 6,5m (seis vírgula cinco metros) do eixo central da faixa e, as estradas vicinais, terão entre cercas, uma largura de 10m (dez metros), ou seja, as cercas confinantes estarão, no mínimo a m (cinco metros) do eixo central da faixa.*

Trindade do Sul RS , 24 de Junho de 2025

ODAIR ADILIO
PELICIONI:929483
08020

Assinado de forma digital por
ODAIR ADILIO
PELICIONI:92948308020
Dados: 2025.12.16 15:56:47
-03'00'

Odair Adilio Pelicioni

Prefeito Municipal Trindade do Sul RS



54 3541 1025 / 3541 1300
gabinete@trindadedosul.rs.gov.br
administracao@trindadedosul.rs.gov.br
www.trindadedosul.rs.gov.br
Rua Alecrim, 120 – Cep:99615-000
Trindade do Sul - RS



Portal de Legislação do Município de Trindade do Sul / RS

LEI MUNICIPAL Nº 1.569, DE 21/08/2013

DISPÕE SOBRE A LARGURA DAS ESTRADAS MUNICIPAIS E RESPECTIVAS FAIXAS DE DOMÍNIO, FIXAM LIMITAÇÕES DE USO, AUTORIZA O RECEBIMENTO DE ÁREAS EM DOAÇÕES, CONCEDE ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ DA SILVA ROSA, Prefeito Municipal de Trindade do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são concedidas pela [Lei Orgânica do Município](#).

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As estradas de rodagem do Município reger-se-ão pela presente Lei.

Art. 2º São consideradas estradas de rodagem as estradas públicas ou particulares, a saber:

- I - Estradas Públicas são as estradas que servem para o trânsito habitual a diversos usuários;
- II - Estradas Particulares são os caminhos reservados para uso exclusivo de um ou mais usuários com moradia (s) ou propriedade (s) no local (is) e que delas fazem uso.

Art. 3º As estradas de rodagem são Federais, Estaduais ou Municipais.

- I - Federais são as que constam do Plano Geral da República;
- II - Estaduais são as que constam do Cadastro do Estado do Rio Grande do Sul;
- III - Municipais são as que constam do Cadastro do Município, ligando pontos locais entre si.

Art. 4º São denominadas estradas principais, as estradas que ligam a sede do Município com os Municípios limítrofes ou que façam conexão de caráter intermunicipal importante através das estradas Federais ou Estaduais.

Art. 5º São denominadas estradas secundárias, as estradas que ligam comunidades do interior com a sede do Município e com outras comunidades e ainda ligam as estradas secundárias às principais.

Art. 6º São denominadas estradas vicinais, para efeitos desta Lei, as estradas que sirvam de acesso para as propriedades dos moradores.

Art. 7º O Município providenciará, nas estradas sob sua jurisdição, que sejam assinalados, em caráter permanente, os acidentes e os obstáculos do terreno, bem como para a colocação de tabuletas ou placas que indiquem a denominação de estradas, itinerários, marcos quilométricos e em geral, os pontos de referências úteis aos viajantes.

Art. 8º Ninguém poderá abrir, fechar, desviar ou modificar estradas sem licença prévia do Município.

Parágrafo único. Em havendo necessidade de abertura de canais ou bueiros, destinados ao escoamento de águas das lavouras ou outros afins, o interessado não poderá prejudicar a parte transitável das estradas, assumindo a inteira responsabilidade de zelar pela conservação e sob suas expensas, bem como, efetuar os reparos que se fizerem necessários.

Art. 9º É expressamente proibido:

- I - Construir muros, cercas ou tapumes de qualquer natureza, sem licença da Prefeitura Municipal e em desrespeito às distâncias previstas na presente Lei;
- II - Arrancar, quebrar ou danificar, de qualquer modo, os marcos quilométricos e os sinais convencionais de trânsito, placas, tabuletas e outras sinalizações colocadas nas estradas de rodagem;
- III - Fazer escavações no leito das estradas ou seus taludes;
- IV - Encaminhar águas servidas ou pluviais para o leito de estradas, impedir, dificultar ou represar o escoamento das águas;
- V - Atirar, nas estradas, pregos, arames, pedaços de metais, vidros, louças e outros objetos capazes de danificar pessoas, animais ou veículos que nelas transitarem;
- VI - Plantar vegetais de porte que possa prejudicar pela umidade provocada pela sombra, a consistência da faixa de rodagem ou que venha a prejudicar a visibilidade em relação ao tráfego de veículos.

Art. 10. A licença para abertura de caminho e estradas particulares somente será permitida sob a condição de ficar a cargo dos interessados a sua conservação.

Art. 11. As estradas e caminhos públicos, mesmo que abertos por particulares, terão as dimensões técnicas determinadas pelo Município, de acordo com o solo, fluxo de veículos e afins a que se destinarem.

Art. 12. Os escoadouros de água pluviais serão feitos de forma que não prejudiquem a parte transitável da estrada e nem as propriedades particulares.

Art. 13. As estradas consideradas principais terão, entre cercas, uma largura mínima de 15m (quinze metros), ou seja, as cercas confinantes que formarem os corredores estarão situadas, no mínimo, a 7,5m (sete vírgula cinco metros) do eixo central faixa, enquanto as estradas secundárias terão, entre cercas, uma largura mínima de 13m (treze metros), ou seja, as cercas confinantes que formarem os corredores estarão situadas, no mínimo, a 6,5m (seis vírgula cinco metros) do eixo central da faixa e, as estradas vicinais, terão entre cercas, uma largura de 10m (dez metros), ou seja, as cercas confinantes estarão, no mínimo a m (cinco metros) do eixo central da faixa.

Art. 14. Ocorrendo a necessidade de alargamento das estradas Municipais para atender ao disposto na presente Lei, o Município realizará a desapropriação correspondente, lançando o custo do alargamento como contribuição de melhoria, com base nas disposições e no Decreto Lei Federal pertinente.

§ 1º O proprietário de área marginal às estradas municipais que doar ao Município as áreas necessárias ao alargamento previsto neste artigo estará isento da incidência da contribuição de melhoria.

§ 2º O Município notificará por escrito o proprietário da área marginal para que proceda a regularização e retirada de cerca, e outros obstáculos, se houverem, em prazo máximo de 90 dias;

Inciso Único. Em caso de extrema urgência o Município poderá diminuir o prazo de regularização para no máximo 30 dias, sempre com notificação por escrito ao proprietário.

Art. 15. Na metragem prevista nesta Lei, sendo obrigatória somente a utilização dos últimos 50 cm (cinquenta centímetro) de largura máxima da via, poderá ser autorizada a instalação de equipamentos de uso comum, bem como a instalação de redes para distribuição e transmissão de redes de energia elétrica, telefonia e transmissão de dados.

Art. 16. A falta de atendimento ao disposto nesta Lei acarretará multa de 100 (cem) URM's (Unidade Referência Municipal) para efeitos fiscais, além da obrigação de restabelecer, na área de domínio, a condição inicial, no prazo de até 30 (trinta) dias da notificação, quando a multa será duplicada a cada 30 (trinta) dias ou fração excedente.

Art. 17. No que couber a presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 18. As disposições da presente Lei ficam inclusas no PPA e LDO do presente exercício.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRINDADE DO SUL - RS, em 21 de agosto de 2013.

*LUIZ DA SILVA ROSA
Prefeito Municipal*

*REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
DATA SUPRA:*

*ODAIR ADILIO PELICOLI
Secretário Municipal da Administração*

DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA E GERENCIAL PARA EXECUÇÃO DE OBRA

A prefeitura Municipal de Trindade do Sul, CNPJ nº 92.399.211/0001-67, através de seu representante legal, o Prefeito Municipal, Sr. Odair Adílio Pelicioli, vem através desta declarar que o Município possui Capacidade Técnica e Gerencial **Fiscalização** de obra de referente ao **contrato de repasse nº: 965178/2024** – EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EM ESTRADAS VICINAIS e que já fiscalizou satisfatoriamente obras com objetos pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos de projeto, pelo que declara estar apto para desempenho deste objeto, nas quantidades e prazos exigidos, de disponibilidade de aparelhamento técnico e ainda que o Município possui em seu Quadro Funcional servidores e prestadores de serviço capacitados e habilitados para a fiscalização e indicando o Engenheiro Civil **Daniel Durante** registrado no CREA RS nº 187400.

Trindade do Sul RS , 16 de dezembro de 2025

Odair Adilio Pelicioli

Prefeito Municipal Trindade do Sul RS



DECLARAÇÃO COM/SEM DESONERAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a alternativa adotada foi a NÃO DESONERADO, pois tornou-se a mais vantajosa para esta Administração Pública, uma vez que a meta estipulada alcançou uma maior área a ser beneficiada.

Em ambas as planilhas orçamentárias, no cálculo do BDI adotado, foram utilizados os mesmos valores de seus componentes e, ainda, declaro que os percentuais relativos aos impostos estão de acordo com o que emanam as leis pertinentes, nº 13.161/2015 de 31 de agosto de 2015.

Trindade do Sul RS , 24 de Junho de 2025

Daniel Duranti

Engenheiro Civil CREA RS 187400



Declaração de Responsabilidade Técnica

1. Não foi disponibilizado estudo de tráfego específico para a via em questão. Contudo, com base nas características locais observadas, trata-se de via situada em região predominantemente rural, com baixíssimo volume de tráfego e ausência de fluxo significativo de veículos pesados.
2. O dimensionamento do pavimento foi realizado com base nos resultados dos ensaios geotécnicos, em especial o ensaio de Índice de Suporte Califórnia (CBR), o qual apresentou valores elevados, indicando excelente capacidade de suporte do subleito.
3. Considerando:
 - o baixo volume de tráfego estimado para a via;
 - os elevados valores de CBR obtidos, que caracterizam um solo de alta resistência;
 - e os critérios técnicos usualmente adotados para vias de baixo tráfego;

optou-se pelo dimensionamento com espessuras mínimas de camadas estruturais, conforme práticas de engenharia e normas aplicáveis, garantindo desempenho adequado e economicidade da solução.

4. Ressalta-se que o dimensionamento adotado é compatível com as condições reais de solicitação da via, não havendo necessidade técnica de adoção de estrutura mais robusta, uma vez que isso resultaria em superdimensionamento e custos desnecessários.
5. Adicionalmente, o dimensionamento apresentado encontra-se coerente com as diretrizes do projeto básico, sendo que eventuais ajustes foram fundamentados nos resultados específicos dos ensaios realizados, especialmente o CBR elevado do material de subleito.

Declaro, por fim, que o dimensionamento do pavimento atende aos requisitos técnicos de segurança, funcionalidade e durabilidade esperados para as condições de uso previstas.

DANIEL DURANTI

CREA 187400